



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 483-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 23/2003
Ofício nº 100/11 (SF)

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.

.....

X – por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XI – por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, ao alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduz duas novas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho.

A primeira mudança, originalmente proposta no PLS 23, de 2003, do Senador Paulo Paim, permite ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano para tratar de assuntos particulares, sem prejuízo da remuneração. A segunda mudança, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque por meio do PLS 139, de 2008, altera a CLT para conceder ao trabalhador um dia de folga anual para que possa acompanhar as atividades escolares dos filhos.

No Senado Federal, as proposições foram aprovadas na forma do substitutivo que agora chega à Câmara para revisão. O substitutivo prevê que a ausência para tratar de assunto do interesse do trabalhador deverá ter suas condições fixadas por acordo ou convenção coletiva de trabalho, podendo inclusive ser ampliada.

A proposta também estabelece que a participação em atividade escolar dos dependentes deverá ser requerida pelo empregado com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, as hipóteses previstas na legislação para o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, conforme o art. 473 da CLT, são:

I - até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.”

O projeto em análise acrescenta os incisos X e XI ao art. 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano para tratar de assuntos particulares e outro para que possa acompanhar as atividades escolares dos dependentes, sem prejuízo da remuneração.

Não há o que perquirir sobre a justeza da proposta. Particularmente, considero de extrema relevância a possibilidade de que o trabalhador se ausente do trabalho para participar de atividade escolar de seus dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio. Inúmeros estudos demonstram a necessidade de envolvimento das famílias no projeto pedagógico que a escola implementa. Também é por todos reconhecida a dificuldade que os pais têm para conciliar seus horários de trabalho com a presença que a escola demanda. O reparo a ser feito aqui é a exclusão da educação infantil, razão pela qual decidi apresentar emenda estendendo o benefício ao trabalhador com dependentes

matriculados na educação básica. Considero, ainda, adequado que essa participação seja devidamente atestada pela escola, como previsto pelo projeto.

Além disso, a proposição em apreço concede um dia remunerado, a cada doze meses, para que o trabalhador possa ausentar-se de seu posto, a fim de tratar de assuntos particulares. O tema foge ao escopo da análise de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura, mas é oportuno o comentário feito pelo Senador Papaléo Paes, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Segundo o Senador, tal benefício “atende mais aos interesses dos trabalhadores com menor qualificação profissional, onde o acesso ao superior hierárquico com poder de decisão para autorizar a dispensa remunerada do trabalho” é menor.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 483, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

EMENDA Nº

No inciso XI do art. 473, acrescentado pelo PL nº 483, de 2011 ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, substitua-se a expressão “no ensino fundamental ou médio” por “na educação básica”.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Emenda, o Projeto de Lei nº 483/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Biffi, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Eliane Rolim, Ivan Valente e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) em análise, de autoria do Senador Paulo Paim tem por objetivo permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 483, de 2011, tem por objetivo alterar a Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) para acrescentar dispositivos ao art. 473, no sentido de permitir aos trabalhadores deixarem de comparecer ao serviço por motivos pessoais ou para acompanhamento de atividades escolar.

Em sua justificativa, o autor esclarece que essa é uma demanda antiga e legítima da classe trabalhadora. De fato, essa é uma medida justa, sobretudo para os trabalhadores de baixa renda, submetidos a jornadas de trabalho mais rígidas. Além disso, as longas jornadas se estendem por conta dos elevados custos de locomoção observados na maior parte das grandes cidades brasileiras. Por conta disso, esses trabalhadores ficam, muitas vezes, impedidos de resolver assuntos de próprio interesse ou de participar de atividades escolares dos dependentes.

Nesses termos, o Projeto prevê um dia, a cada doze meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Também, prevê um dia, a cada doze meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes. Trata-se de fórmula interessante, pois contempla os anseios da sociedade por mais participação dos pais na educação dos seus filhos, ao interagir com a escola.

Apesar disso, consideramos que cabe ao trabalhador decidir como melhor alocar os seus afastamentos justificados. Assim, propomos uma alteração ao texto do Projeto de Lei de modo a atender essa hipótese e dar maior liberdade ao trabalhador no gerenciamento do seu afastamento. No total, o nosso substitutivo prevê que o trabalhador poderia utilizar os afastamentos aludidos ao seu critério.

Noutro ponto, consideramos que a alteração do prazo mínimo para o requerimento dos benefícios ao empregador é salutar. O prazo de 30 (trinta) dias previsto no Projeto de Lei se mostra muito amplo, tendo em vista a realidade de que, no caso dos eventos escolares, muitas vezes o pai ou a mãe da criança recebe a comunicação do evento menos de 30 (trinta) dias antes.

Atendendo às necessidades dos trabalhadores, portanto, e tendo em vista a razoabilidade de um prazo de 15 (quinze) dias para a realização do requerimento, alteramos o projeto de lei também neste ponto, para diminuir o prazo mínimo de apresentação do requerimento junto ao empregador. Entendemos, com isso, que o empregador permanece com um tempo razoável para programar a substituição daquele empregado, enquanto confere-se um prazo mais adequado para este último.

De todo o exposto, buscamos a aprovação do Projeto de Lei 483, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para

tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 473

X –para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XI –para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§1º Nos casos previstos nos incisos X e XI, o trabalhador poderá optar por deixar de comparecer, de forma alternativa e não cumulativa, por até dois dias, a cada doze meses de trabalho, nos seguintes termos:

I- por um dia, para cada uma das hipóteses do inciso X e XI.

II- por dois dias, para a hipótese do inciso X.

III- por dois dias, para a hipótese do inciso XI.

§ 2º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho.”
(NR)

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 483/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri, contra o voto da Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 473

X –para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XI –para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§1º Nos casos previstos nos incisos X e XI, o trabalhador poderá optar por deixar de comparecer, de forma alternativa e não cumulativa, por até dois dias, a cada doze meses de trabalho, nos seguintes termos:

IV- por um dia, para cada uma das hipóteses do inciso X e XI.

V-por dois dias, para a hipótese do inciso X.

VI- por dois dias, para a hipótese do inciso XI.

§ 2º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho.”
(NR)

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO